



Bruxelas, 20.7.2022
COM(2022) 361 final

2022/0225 (NLE)

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

relativo à coordenação das medidas de redução da procura de gás

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

Ao longo do último ano, o aprovisionamento de gás russo sofreu uma série de perturbações que só podem ser explicadas por uma tentativa deliberada de utilizar a energia como arma política. A Rússia é, desde há muitos anos, o principal fornecedor de gás da UE. No ano passado, mais de 40 % do aprovisionamento de gás da UE proveio desse país. O aprovisionamento de gás tem vindo a diminuir continuamente desde o início da guerra. Os fluxos de gás russo transportado por gasodutos são inferiores a 30 % da média dos anos anteriores. Doze Estados-Membros ativaram o primeiro ou o segundo nível de crise previsto na classificação comum da UE. Este choque no aprovisionamento já produziu impactos significativos nos preços do gás e da eletricidade, na inflação, na estabilidade financeira e macroeconómica global da UE e em todos os cidadãos.

Não há motivos para crer que esta deterioração do aprovisionamento de gás cessará. A UE enfrenta hoje a perspetiva realista de, a qualquer momento, sofrer uma interrupção total e prolongada do aprovisionamento de gás proveniente da Rússia. Deve, por isso, estar preparada e tomar medidas preventivas para atenuar os impactos de eventuais perturbações importantes do aprovisionamento.

Ao longo da última década, a UE tem envidado esforços sustentados para melhorar a sua situação global em termos de segurança do aprovisionamento, centrando-se em especial na diversificação por via do desenvolvimento de infraestruturas, bem como no reforço do quadro de segurança do aprovisionamento de gás. Embora o quadro atual tenha sido concebido para enfrentar perturbações a curto prazo e fenómenos meteorológicos extremos, função para a qual tem sido bem-sucedido, continua a ser inadequado para fazer face a perspetivas de aprovisionamento altamente incertas e a importantes cortes prolongados desse aprovisionamento.

Em resposta ao risco acrescido para o próximo inverno, a UE reforçou consideravelmente, nos últimos meses, a sua preparação imediata para uma perturbação importante do aprovisionamento: aproveitou plenamente as possibilidades oferecidas pelo atual quadro jurídico, introduziu medidas para incentivar o reenchimento das instalações de armazenamento, criou a Plataforma Energética da UE para apoiar a diversificação do aprovisionamento de gás e anunciou, no âmbito do plano REPowerEU de 18 de maio de 2022, o objetivo de pôr termo à dependência dos combustíveis fósseis russos o mais rapidamente possível. Na Resolução de 7 de abril de 2022, o Parlamento Europeu instou à apresentação de um plano com o objetivo de continuar a garantir a segurança do aprovisionamento energético da União a curto prazo. Os dirigentes da UE representados no Conselho Europeu solicitaram, em 31 de maio e 23 de junho de 2022, o reforço da preparação para eventuais perturbações graves do aprovisionamento, a fim de garantir o aprovisionamento energético a preços acessíveis.

Tendo em conta eventuais novos cortes no aprovisionamento por parte da Rússia e com base na necessidade de a UE enfrentar conjuntamente estes novos desafios, é essencial alcançar reduções adicionais da procura de gás que permitam evitar consequências negativas substanciais para os cidadãos e a economia da UE. O regulamento proposto cria um quadro melhorado para a coordenação das medidas nacionais de redução da procura de gás. Introduce igualmente a possibilidade de a Comissão declarar um novo nível de crise na União,

designado «alerta da União», que desencadeia uma obrigação de reduzir a procura à escala da União e visa salvaguardar a segurança do aprovisionamento de gás. O compromisso de todos os Estados-Membros de reduzirem a procura de gás graças a medidas da sua escolha em caso de nova deterioração da situação do aprovisionamento conducente a um alerta da União é fundamental para evitar os prejuízos económicos significativos decorrentes de novas perturbações do aprovisionamento. Uma redução conjunta e bem coordenada da procura pode reduzir significativamente o risco de abrandamento forçado de indústrias essenciais para as cadeias de abastecimento da UE e para a competitividade da UE em caso de perturbação grave do aprovisionamento. Tal como referido na comunicação sobre a poupança de gás com vista a um inverno seguro, de 20 de julho de 2022, a ação no sentido da redução imediata da procura acarreta muito menos custos para os cidadãos e a indústria do que a imposição de restrições descoordenadas numa fase posterior.

O nível da redução da procura imposta, que atenuará o impacto da perturbação do aprovisionamento, embora não evite todos os impactos negativos, deverá ter em conta a procura de gás que poderia ficar em risco em caso de interrupção total do aprovisionamento de gás russo. Estes volumes podem ser repartidos pelos Estados-Membros, com base numa comparação com o respetivo consumo médio nos últimos cinco anos.

No intuito de evitar as distorções significativas do mercado interno suscetíveis de ocorrer caso os Estados-Membros reajam de forma descoordenada a uma nova perturbação potencial do aprovisionamento de gás russo, é fundamental que todos os Estados-Membros atuem conjuntamente num espírito de solidariedade. Embora alguns Estados-Membros possam estar mais expostos aos efeitos de uma perturbação do aprovisionamento de gás russo, todos os Estados-Membros serão negativamente afetados e podem contribuir para restringir os prejuízos económicos de tal perturbação. A presente proposta reflete, por isso, o princípio da solidariedade energética, que o Tribunal de Justiça confirmou recentemente como um dos princípios fundamentais do direito da UE¹. Os Estados-Membros que envidem todos os esforços para fazer face à escassez de gás no seu território deverão poder beneficiar plenamente da solidariedade energética dos seus vizinhos.

No entanto, uma vez que alguns Estados-Membros não têm possibilidade de libertar volumes significativos de gás transportado por gasodutos em favor da União, devido a condicionantes geográficas ou físicas particulares, tais como a ausência ou modicidade das interligações com outros Estados-Membros, a proposta prevê a possibilidade de esses Estados-Membros solicitarem uma limitação da sua obrigação de reduzir a procura.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

O instrumento proposto estabelece medidas temporárias, proporcionadas e extraordinárias. Completa iniciativas e atos legislativos vigentes da UE no mesmo domínio, que garantem que os cidadãos possam beneficiar de um aprovisionamento seguro de gás e que os clientes estejam protegidos contra graves perturbações do aprovisionamento.

Decorre logicamente de iniciativas existentes, como o Plano REPowerEU, a proposta de pacote de descarbonização do mercado do hidrogénio e do gás² e a iniciativa de poupança de

¹ Acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de julho de 2021, República Federal da Alemanha/República da Polónia, C-848/19 P, ECLI:EU:C:2021:598.

² Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a regras comuns para os mercados internos do gás natural e gases renováveis e do hidrogénio [COM(2021) 803 final]; proposta de

gás com vista a um inverno seguro. A iniciativa proposta complementa plenamente a legislação da UE em matéria de segurança do aprovisionamento de gás, que já estabeleceu um conjunto abrangente de regras para proteger melhor os cidadãos e as empresas contra interrupções do aprovisionamento. O Regulamento (UE) 2017/1938 introduziu, entre outros elementos, planos de emergência nos termos dos quais os Estados-Membros são obrigados a preparar-se para diferentes níveis de crise e planos de medidas que podem ser tomadas em caso de alerta nacional. Existem também mecanismos de solidariedade que asseguram a cooperação além-fronteiras entre Estados-Membros para garantir o fornecimento de energia aos consumidores de uma região que dela mais necessitem, em caso de perturbações do aprovisionamento. A proposta da Comissão relativa a um pacote de descarbonização do mercado do hidrogénio e do gás inclui novas medidas para reforçar a preparação para perturbações do aprovisionamento.

Na sequência da invasão da Ucrânia pela Rússia, a UE adotou o Plano REPowerEU, que visa pôr termo à dependência dos combustíveis fósseis russos o mais rapidamente possível e, o mais tardar, até 2027. Para o efeito, o Plano REPowerEU enuncia medidas nos domínios da poupança de energia e da eficiência energética e propõe que se acelere a implantação de energias limpas a fim de substituir os combustíveis fósseis nas habitações, na indústria e na produção de eletricidade. Neste contexto, a iniciativa proposta baseia-se nos instrumentos de que a UE já dispõe e é plenamente coerente com os objetivos estabelecidos no Plano REPowerEU.

A proposta da Comissão relativa a um pacote de descarbonização do mercado do hidrogénio e do gás³ inclui novas medidas para reforçar a preparação para perturbações do aprovisionamento, nomeadamente a revisão do Regulamento (UE) 2017/1938. Além disso, o Regulamento (UE) 2022/1032⁴, recentemente adotado, introduziu obrigações de armazenamento em resposta à invasão da Ucrânia pela Rússia, tendo em conta que as situações de escassez do aprovisionamento e os picos de preços podem resultar não apenas de falhas das infraestruturas ou de condições meteorológicas extremas, mas também de mudanças na situação geopolítica conducentes a perturbações prolongadas ou súbitas do aprovisionamento. As obrigações de enchimento das instalações de armazenamento previstas no Regulamento (UE) 2022/1032 contribuem para garantir a segurança do aprovisionamento de gás no inverno de 2022-2023.

No entanto, as atuais regras em matéria de segurança do aprovisionamento de gás não estão totalmente adaptadas à natureza e à magnitude dos desafios que enfrentamos atualmente neste domínio, em que a preparação imediata se revela essencial para evitar graves consequências económicas e sociais de perturbações substanciais do aprovisionamento. O Conselho Europeu solicitou, por isso, nas suas conclusões de 31 de maio e 23 de junho de 2022, que se envidassem esforços urgentes com vista à preparação para novas perturbações do

regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos mercados internos do gás natural e gases renováveis e do hidrogénio (reformulação) [COM(2021) 804 final].

³ Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a regras comuns para os mercados internos do gás natural e gases renováveis e do hidrogénio [COM(2021) 803 final]; proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos mercados internos do gás natural e gases renováveis e do hidrogénio (reformulação) [COM(2021) 804 final].

⁴ Regulamento (UE) 2022/1032 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de junho de 2022, que altera os Regulamentos (UE) 2017/1938 e (CE) n.º 715/2009 no que respeita ao armazenamento de gás (JO L 173 de 30.6.2022, p. 17).

aprovisionamento de gás e, em especial, que se criassem condições para uma coordenação mais estreita com e entre os Estados-Membros.

A comunicação sobre a poupança de gás com vista a um inverno seguro, de 20 de julho de 2022, enuncia as ferramentas de que a Europa já dispõe para uma redução coordenada da procura e o que é necessário fazer para garantir que esteja preparada para perturbações totais ou parciais. A iniciativa proposta aborda os riscos acrescidos resultantes da guerra da Rússia contra a Ucrânia e complementa plenamente as regras em vigor em matéria de segurança do aprovisionamento. Estabelece novas regras para a redução coordenada da procura e introduz um novo alerta da União. Com efeito, embora a Comissão já tenha a possibilidade de declarar uma emergência a nível da União, a legislação em vigor não lhe permite declarar um alerta a nível da União. Todavia, a situação atual revela a utilidade de tal alerta para assegurar que todos os Estados-Membros tomem as medidas preventivas necessárias para evitar uma emergência energética.

A presente proposta de instrumento, que permite a preparação coordenada para crises mediante a introdução de melhores regras de coordenação das reduções da procura e a criação da possibilidade de impor reduções obrigatórias da procura de gás à escala da União, completa, portanto, os instrumentos existentes, salvaguardando a segurança do aprovisionamento de gás e assegurando a coordenação das medidas de redução da procura em toda a UE.

- **Coerência com outras políticas da União**

A proposta é uma medida extraordinária, a aplicar por um período limitado, que é coerente com um conjunto mais vasto de iniciativas destinadas a reforçar a resiliência energética da União e a preparar a União para eventuais situações de emergência. A proposta é também plenamente compatível com as regras da concorrência e do mercado, uma vez que o funcionamento dos mercados transfronteiras de energia é fundamental para garantir a segurança do aprovisionamento perante uma situação de escassez. As regras adequadas constantes da proposta garantem que as medidas nacionais não prejudicam a concorrência nem põem em causa a integridade do mercado interno. O reforço da coordenação das reduções da procura está também em consonância com as metas e objetivos do Pacto Ecológico da Comissão.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A base jurídica do instrumento é o artigo 122.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

A atual escassez no aprovisionamento de gás constitui uma dificuldade grave no aprovisionamento de um produto energético, conforme previsto no artigo 122.º. Os dirigentes da UE e a Comissão identificaram a necessidade urgente de medidas adicionais com vista a uma ação mais coordenada já durante os meses de verão, que reforce a preparação para eventuais novas perturbações do aprovisionamento de gás no próximo inverno. As medidas previstas no instrumento permitem que todos os Estados-Membros se preparem para uma eventual escassez do aprovisionamento de forma coordenada. Justifica-se, por conseguinte, basear o instrumento proposto no artigo 122.º, n.º 1, do TFUE.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

As medidas previstas na presente iniciativa estão em plena conformidade com o princípio da subsidiariedade. Devido à dimensão e ao efeito significativo de novos cortes no aprovisionamento de gás por parte da Rússia, importa agir a nível da UE. É necessário seguir uma abordagem coordenada de redução da procura à escala da União, num espírito de solidariedade, para minimizar o risco de potenciais perturbações graves durante os meses de inverno, em que o consumo de gás será mais elevado e em que os Estados-Membros terão de depender parcialmente do gás armazenado durante a estação de injeção.

Dada a natureza sem precedentes da crise de aprovisionamento de gás e os seus efeitos transfronteiras, bem como o nível de integração do mercado interno da energia da UE, justifica-se a ação a nível da União, uma vez que os Estados-Membros, por si só, não podem enfrentar de forma coordenada o risco de graves dificuldades económicas decorrente de escaladas de preços ou perturbações significativas do aprovisionamento. Só uma ação da UE, motivada por um espírito de solidariedade entre os Estados-Membros, pode garantir que as perturbações do aprovisionamento não prejudiquem de forma duradoura os cidadãos e a economia.

Atendendo à dimensão e aos efeitos da medida, esta pode ser aplicada de forma mais adequada a nível da União, pelo que a União pode adotar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

- **Proporcionalidade**

A iniciativa respeita o princípio da proporcionalidade. Inscreve-se no âmbito do artigo 122.º, n.º 1, do TFUE. A intervenção política é proporcional à dimensão e à natureza dos problemas definidos e à realização dos objetivos previstos.

Tendo em conta a situação geopolítica sem precedentes e a ameaça significativa para os cidadãos e a economia da UE, há uma necessidade evidente de ação coordenada. Assim, a proposta não vai além do que é necessário para alcançar os objetivos estabelecidos no atual instrumento. As medidas propostas são consideradas proporcionadas e baseiam-se, tanto quanto possível, em abordagens existentes, como os níveis de crise e os planos de emergência previstos no Regulamento (UE) 2017/1938.

A presente proposta define o resultado final a alcançar, sob a forma de um processo de estabelecimento de uma obrigação juridicamente vinculativa de redução da procura de energia por parte dos Estados-Membros, conferindo-lhes simultaneamente plena autonomia na escolha dos meios mais eficazes para cumprir essa obrigação, de acordo com as suas especificidades nacionais e as medidas já previstas nos planos de emergência nacionais.

- **Escolha do instrumento**

Tendo em conta a escala da crise energética e do seu impacto social, económico e financeiro, a Comissão considera adequado adotar um regulamento de alcance geral e de aplicação direta e imediata. Tal permitirá criar um mecanismo de cooperação rápido, uniforme e à escala da União.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Consulta das partes interessadas**

Devido à natureza politicamente sensível da proposta e à urgência de a preparar com vista à adoção em tempo útil pelo Conselho, não foi possível realizar uma consulta das partes interessadas.

- **Direitos fundamentais**

Não foi identificado qualquer impacto negativo nos direitos fundamentais. As medidas previstas no presente instrumento não afetarão os direitos dos clientes classificados como protegidos ao abrigo do Regulamento (UE) 2017/1938, incluindo todos os clientes domésticos. O instrumento permitirá reduzir os riscos associados à escassez de gás que, de outro modo, teriam implicações importantes para a economia e a sociedade.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

Esta proposta não requer recursos suplementares do orçamento da UE.

5. OUTROS ELEMENTOS

Não aplicável.

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

relativo à coordenação das medidas de redução da procura de gás

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 122.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A Federação da Rússia, principal fornecedor externo de gás da União, iniciou uma agressão militar contra a Ucrânia, parte contratante na Comunidade da Energia. A escalada da agressão militar da Rússia contra a Ucrânia desde fevereiro de 2022 conduziu a uma redução acentuada dos fornecimentos de gás, numa tentativa deliberada de utilizar o gás como arma política. Os fluxos de gás russo transportado por gasodutos que atravessam a Bielorrússia foram interrompidos, e os que passam através da Ucrânia têm vindo a diminuir de forma constante. Em termos globais, os fluxos provenientes da Rússia são, neste momento, inferiores a 30 % da média de 2016-2021. Esta redução do aprovisionamento conduziu a preços da energia historicamente elevados e voláteis, contribuindo para a inflação e criando um risco de nova recessão económica na Europa.
- (2) Neste contexto, a União apresentou, em 18 de maio de 2022, o Plano REPowerEU⁵, que visa pôr termo à dependência dos combustíveis fósseis russos o mais rapidamente possível e, o mais tardar, até 2027. Para o efeito, o Plano REPowerEU enuncia medidas nos domínios da poupança de energia e da eficiência energética e propõe que se acelere a implantação de energias limpas a fim de substituir os combustíveis fósseis nas habitações, na indústria e na produção de eletricidade.
- (3) A União tomou outras medidas para reforçar a sua preparação contra perturbações do aprovisionamento de gás. O Regulamento (UE) 2022/1032 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶ foi adotado para garantir o enchimento das instalações subterrâneas de armazenamento para o próximo inverno.
- (4) Além disso, em fevereiro e maio de 2022, a Comissão realizou análises minuciosas de todos os planos de emergência nacionais, bem como uma monitorização aprofundada da situação no que diz respeito à segurança do aprovisionamento. As medidas tomadas desde fevereiro de 2022 foram concebidas para permitir o abandono total do gás russo

⁵ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Plano REPowerEU [COM/2022/230 final].

⁶ Regulamento (UE) 2022/1032 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de junho de 2022, que altera os Regulamentos (UE) 2017/1938 e (CE) n.º 715/2009 no que respeita ao armazenamento de gás (JO L 173 de 30.6.2022, p. 17).

até 2027 e reduzir os riscos decorrentes de uma nova perturbação grave do aprovisionamento.

- (5) No entanto, a recente escalada das perturbações no aprovisionamento de gás russo aponta para um risco significativo de a Rússia interromper totalmente os fornecimentos de gás num futuro próximo, de forma abrupta e unilateral. Assim, é essencial que a União antecipe esse risco e se prepare, num espírito de solidariedade, para a possibilidade de, a qualquer momento, o aprovisionamento de gás russo ser totalmente interrompido. É necessário agir de forma proativa e imediata para antecipar novas ações disruptivas e reforçar a resiliência da União a choques futuros. Uma ação coordenada a nível da União pode evitar prejuízos graves para a economia e os cidadãos resultantes de uma eventual interrupção do aprovisionamento de gás.
- (6) O atual quadro jurídico que rege a segurança do aprovisionamento de gás, estabelecido pelo Regulamento (UE) 2017/1938⁷, não aborda de forma adequada as perturbações num importante fornecedor de gás que se prolonguem por mais de 30 dias. A ausência de um quadro jurídico aplicável a essas situações cria um risco de ação descoordenada por parte dos Estados-Membros, o que, por sua vez, ameaça pôr em perigo a segurança do aprovisionamento de Estados-Membros vizinhos e pode impor encargos adicionais à indústria e aos consumidores da União.
- (7) Na Resolução de 7 de abril de 2022 sobre as conclusões da reunião do Conselho Europeu de 24 e 25 de março de 2022, o Parlamento Europeu instou à apresentação de um plano com o objetivo de continuar a garantir a segurança do aprovisionamento energético da União a curto prazo. Nas reuniões de 31 de maio e 23 de junho de 2022, o Conselho Europeu solicitou à Comissão que apresentasse, com caráter de urgência, propostas com vista a reforçar a preparação para eventuais perturbações graves do aprovisionamento, a fim de garantir o aprovisionamento energético a preços acessíveis.
- (8) O artigo 122.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia autoriza o Conselho a decidir, sob proposta da Comissão e num espírito de solidariedade entre os Estados-Membros, das medidas adequadas à situação económica, nomeadamente em caso de dificuldades graves no aprovisionamento de certos produtos, designadamente no domínio da energia. O risco de interrupção total do aprovisionamento de gás russo até ao final do corrente ano, acima descrito, constitui uma situação deste tipo.
- (9) Tendo em conta o risco iminente de perturbação do aprovisionamento de gás na União, os Estados-Membros deverão começar a tomar, desde já, medidas para reduzirem a procura, precavendo-se para a época de inverno. Essa redução voluntária da procura contribuiria, nomeadamente, para o enchimento das capacidades de armazenamento, que não ficariam esgotadas no final do inverno, permitindo enfrentar eventuais ondas de frio em fevereiro e março de 2023 e facilitando o enchimento das instalações de armazenamento de modo que garantisse níveis adequados de segurança do aprovisionamento para o inverno de 2023-2024. A redução da procura de gás contribuirá igualmente para assegurar uma oferta adequada e baixar os preços, beneficiando assim os consumidores da União. Por conseguinte, a adoção de medidas a nível da União para reduzir a procura beneficiaria todos os Estados-Membros, graças à diminuição do risco de um impacto mais substancial nas economias.

⁷ Regulamento (UE) 2017/1938 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2017, relativo a medidas destinadas a garantir a segurança do aprovisionamento de gás e que revoga o Regulamento (UE) n.º 994/2010.

- (10) O nível da redução da procura recomendada deverá ter em conta a procura de gás que ficaria em risco de não ser suprida em caso de interrupção total do aprovisionamento de gás russo. O volume da redução deverá ser repartido pelos Estados-Membros, com base numa comparação com o respetivo consumo médio nos últimos cinco anos.
- (11) Para que seja possível responder prontamente aos desafios específicos colocados pela atual escassez do aprovisionamento de gás e pelo forte agravamento da situação que se antevê, bem como para evitar distorções entre os Estados-Membros, importa habilitar a Comissão a declarar, após consulta aos grupos de risco pertinentes e ao Grupo de Coordenação do Gás (GCG) criado pelo Regulamento (UE) 2017/1938, e tendo em conta os pontos de vista expressos pelos Estados-Membros nesse contexto, um alerta da União, caso se verifique que as medidas de redução voluntária da procura são insuficientes para eliminar o risco de escassez grave do aprovisionamento. Deverá prever-se a possibilidade de três ou mais autoridades competentes dos Estados-Membros que tenham declarado alertas nacionais solicitarem à Comissão que declare um alerta da União.
- (12) O alerta da União deverá representar um nível de crise específico da União, em resultado do qual se desencadeie uma redução obrigatória da procura. Este alerta não deverá ter impacto jurídico nos níveis nacionais de crise previstos no artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1938. As medidas voluntárias poderão não ser suficientes, por si só, para garantir a segurança do aprovisionamento e o bom funcionamento do mercado. Importa, por isso, estabelecer um novo instrumento que introduza a possibilidade de impor uma redução obrigatória da procura de gás a todos os Estados-Membros. Este instrumento deverá estar em vigor com suficiente antecedência em relação ao outono. Uma vez declarado um alerta da União, todos os Estados-Membros deverão ser obrigados a reduzir o seu consumo de gás durante um período predefinido. O nível da redução da procura imposta deverá ter em conta a procura de gás que poderá estar em risco em caso de interrupção total do aprovisionamento de gás russo, bem como a redução voluntária da procura já alcançada durante o mesmo período. O volume da redução pode ser repartido pelos Estados-Membros, com base numa comparação com o respetivo consumo médio nos últimos cinco anos. O volume e a duração da redução obrigatória da procura deverão ter igualmente em conta o nível de enchimento das instalações de armazenamento comunicado nos termos do artigo 6.º-D, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1938, a evolução da situação em termos de diversificação das fontes de aprovisionamento de gás, incluindo GNL, e os progressos na substituíbilidade de combustível registados na União.
- (13) Tendo em conta as distorções significativas do mercado interno suscetíveis de ocorrer caso os Estados-Membros reajam de forma descoordenada a uma nova perturbação, potencial ou real, do aprovisionamento de gás russo, é fundamental que todos os Estados-Membros reduzam a sua procura de gás num espírito de solidariedade. Assim, todos os Estados-Membros deverão atingir as mesmas metas de redução voluntária e obrigatória. Embora alguns Estados-Membros possam estar mais expostos aos efeitos de uma perturbação do aprovisionamento de gás russo, todos os Estados-Membros serão negativamente afetados e podem contribuir para restringir os prejuízos económicos de tal perturbação, quer libertando volumes adicionais de gás transportado por gasodutos ou de remessas de GNL, que poderão ser utilizados por Estados-Membros com défices significativos de gás, quer graças aos prováveis efeitos positivos de uma redução da procura nos preços do gás, quer ainda ao evitarem distorções do mercado resultantes de medidas de redução da procura descoordenadas e

contraditórias. O presente regulamento reflete, por isso, o princípio da solidariedade energética, que o Tribunal de Justiça confirmou recentemente como um dos princípios fundamentais do direito da UE⁸.

- (14) No entanto, alguns Estados-Membros não têm possibilidade de libertar volumes significativos de gás transportado por gasodutos em favor de outros Estados-Membros, devido a condicionantes geográficas ou físicas particulares, tais como a ausência ou modicidade das interligações com outros Estados-Membros. É, por isso, adequado que esses Estados-Membros possam solicitar uma derrogação parcial da redução obrigatória da procura. Ao verificar o cumprimento das condições para aplicação dessa derrogação, a Comissão deverá ter em conta se o Estado-Membro em causa tira pleno partido das suas interligações de gás e das suas instalações de GNL para redirecionar gás para outros Estados-Membros tanto quanto possível, num espírito de solidariedade. A Comissão deverá igualmente monitorizar o consumo total de gás, bem como a utilização das interligações e das instalações de GNL.
- (15) Importa dar aos Estados-Membros a liberdade de escolherem as medidas adequadas para alcançarem a redução obrigatória da procura. Ao identificarem medidas adequadas de redução da procura e estabelecerem prioridades entre os diversos grupos de clientes, os Estados-Membros deverão aplicar as medidas identificadas na comunicação sobre a poupança de gás com vista a um inverno seguro, de 20 de julho de 2022. Em especial, os Estados-Membros deverão equacionar medidas eficientes do ponto de vista económico, tais como leilões ou regimes de concursos, mediante as quais consigam promover uma redução do consumo. As medidas tomadas a nível nacional poderão ainda incluir incentivos financeiros ou compensações aos participantes no mercado afetados.
- (16) Todas as medidas que os Estados-Membros adotem para alcançar a redução obrigatória da procura deverão ser necessárias, claramente definidas, transparentes, proporcionadas, não discriminatórias e verificáveis e não poderão distorcer indevidamente a concorrência, obstar ao bom funcionamento do mercado interno do gás ou pôr em perigo a segurança do aprovisionamento de gás dos outros Estados-Membros ou da União. Dado que as medidas não baseadas no mercado, tais como as enumeradas no anexo VIII do Regulamento (UE) 2017/1938, podem ser particularmente prejudiciais para a segurança do aprovisionamento de gás e para o mercado interno, os Estados-Membros deverão recorrer a mecanismos baseados no mercado. É igualmente necessário ter em conta o interesse dos clientes protegidos na garantia de um aprovisionamento ininterrupto de gás.
- (17) Para assegurarem a aplicação coordenada das medidas de redução da procura, os Estados-Membros deverão manter uma cooperação regular no âmbito de cada grupo de risco identificado no anexo I do Regulamento (UE) 2017/1938. Os Estados-Membros têm toda a liberdade para chegar a acordo quanto às medidas de coordenação mais adequadas para uma determinada região. É necessário que a Comissão e o GCG disponham de uma visão geral das medidas nacionais aplicadas pelos Estados-Membros e partilhem boas práticas com vista à coordenação de medidas no âmbito dos grupos de risco. Se for caso disso, os Estados-Membros deverão igualmente coordenar a sua ação no âmbito de outras instâncias, por exemplo reuniões dos diretores-gerais dos ministérios nacionais da energia.

⁸ Acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de julho de 2021, República Federal da Alemanha/República da Polónia, C-848/19 P, ECLI:EU:C:2021:598.

- (18) Para garantir que os planos de emergência nacionais refletem a redução voluntária ou obrigatória da procura prevista no presente regulamento, a autoridade competente de cada Estado-Membro deverá diligenciar no sentido de atualizar o respetivo plano de emergência nacional até 30 de setembro de 2022. A atualização do plano de emergência nacional deverá indicar de que modo foram utilizadas as medidas propostas na comunicação sobre a poupança de gás com vista a um inverno seguro, de 20 de julho de 2022. Dado o curto prazo para a atualização, os procedimentos de coordenação previstos no artigo 8.º, n.ºs 6 a 11, do Regulamento (UE) 2017/1938 não deverão ser aplicáveis. No entanto, os Estados-Membros deverão consultar os demais Estados-Membros quanto à atualização dos respetivos planos de emergência. A Comissão deverá convocar reuniões do GCG, dos grupos de risco ou de outros organismos competentes para debater eventuais questões relacionadas com as medidas de redução da procura.
- (19) A eficácia e a regularidade da monitorização e da comunicação de informações são aspetos essenciais para aferir os progressos alcançados pelos Estados-Membros na aplicação das medidas de redução voluntária e obrigatória da procura e para determinar o impacto social e económico dessas medidas, bem como o seu impacto no emprego. A autoridade competente de cada Estado-Membro ou uma entidade designada pelo Estado-Membro deverá monitorizar a redução da procura alcançada no respetivo território e informar regularmente a Comissão dos resultados. O GCG deverá assistir a Comissão na monitorização das obrigações de redução da procura.
- (20) Para evitar prejuízos económicos significativos para a União no seu conjunto, é fundamental que cada Estado-Membro reduza a sua procura durante a fase de alerta. Tal assegurará uma quantidade suficiente de gás para todos, mesmo durante o inverno. A [redução da procura em toda a União](#) constitui, por isso, uma expressão do princípio da solidariedade, consagrado no Tratado. Por conseguinte, justifica-se igualmente que a Comissão supervisione estritamente o cumprimento das reduções obrigatórias da procura por parte dos Estados-Membros. Se identificar o risco de um Estado-Membro não conseguir alcançar a redução obrigatória da procura imposta nos termos do artigo 5.º, a Comissão deverá ter competências para solicitar ao Estado-Membro em causa que apresente um plano no qual defina uma estratégia e medidas para cumprir efetivamente essa obrigação de reduzir a procura. O Estado-Membro deverá ter devidamente em conta as eventuais observações e sugestões que a Comissão formule em relação ao plano.
- Uma vez que o princípio da solidariedade confere a todos os Estados-Membros o direito a serem apoiados pelos Estados-Membros vizinhos em determinadas circunstâncias, os Estados-Membros que solicitem esse apoio deverão igualmente agir num espírito de solidariedade no tocante à redução da procura interna de gás. Assim, os Estados-Membros que pretendam solicitar uma medida de solidariedade nos termos do artigo 13.º do Regulamento (UE) 2017/1938 deverão ter aplicado todas as medidas de redução da procura de gás adequadas. A Comissão deverá ter competências para solicitar a um Estado-Membro que solicite uma medida de solidariedade a apresentação de um plano com medidas para alcançar reduções adicionais da procura de gás. O Estado-Membro deverá ter devidamente em conta as eventuais observações que a Comissão formule em relação ao plano.
- (21) A Comissão deverá manter o Parlamento Europeu e o Conselho regularmente informados sobre a aplicação do presente regulamento.

- (22) Tendo em conta o perigo iminente que a agressão militar da Rússia contra a Ucrânia representa para a segurança do aprovisionamento de gás, o presente regulamento deverá entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial.
- (23) Tendo em conta as informações disponíveis, é provável que o risco de perturbação grave do aprovisionamento de gás na União esteja presente durante, pelo menos, as duas próximas épocas de inverno. Por conseguinte, o presente regulamento deverá ser válido por um período de dois anos a contar da sua entrada em vigor. A Comissão deverá apresentar ao Conselho um relatório sobre o funcionamento do presente regulamento até ao final do primeiro ano de aplicação e, se for caso disso, propor a sua prorrogação.
- (24) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

O presente regulamento estabelece regras para dar resposta a uma situação de graves dificuldades no aprovisionamento de gás, com vista a garantir a segurança do aprovisionamento de gás na UE num espírito de solidariedade. Estas disposições introduzem melhorias na coordenação, na monitorização e na comunicação de medidas nacionais de redução da procura de gás e possibilitam à Comissão declarar um alerta da União como um nível de crise específico, desencadeando uma obrigação de reduzir a procura à escala da União.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) «Autoridade competente», uma autoridade governamental nacional ou uma entidade reguladora nacional designada por um Estado-Membro para garantir a execução das medidas previstas no Regulamento (UE) 2017/1938;
- 2) «Alerta da União», um nível de crise específico da União que desencadeia uma redução obrigatória da procura e que não está relacionado com nenhum dos níveis de crise previstos no artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1938.

Artigo 3.º

Redução voluntária da procura

Os Estados-Membros devem envidar todos os esforços para, entre 1 de agosto de 2022 e 31 de março de 2023, reduzirem o consumo nacional de gás, pelo menos, 15 % em comparação com o seu consumo médio entre 1 de agosto e 31 de março registado nos cinco anos anteriores à entrada em vigor do presente regulamento («redução voluntária da procura»). Os artigos 6.º, 7.º e 8.º aplicam-se a essas medidas de redução voluntária da procura.

Artigo 4.º

Declaração de um alerta da União pela Comissão

1. A Comissão só pode declarar um alerta da União caso se verifique um risco significativo de escassez grave do aprovisionamento de gás ou um aumento excepcional da procura de gás a que as medidas previstas no artigo 3.º, comunicadas nos termos do artigo 8.º, não consigam dar resposta e que conduza a uma deterioração significativa do aprovisionamento de gás na União, mas o mercado ainda tenha condições para fazer face a essa perturbação, sem necessidade de recorrer a medidas não baseadas no mercado.
2. A Comissão pode, após consulta aos grupos de risco pertinentes enunciados no anexo I do Regulamento (UE) 2017/1938 e ao Grupo de Coordenação do Gás (GCG), e tendo em conta os pontos de vista expressos pelos Estados-Membros nesse contexto, declarar o alerta da União por sua própria iniciativa ou a pedido de, pelo menos, três autoridades competentes que tenham declarado um alerta a nível nacional nos termos do artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1938.
3. Quando, depois de uma análise da situação, considerar que já não se justifica a declaração do alerta da União, a Comissão, após consulta aos grupos de risco pertinentes enunciados no anexo I do Regulamento (UE) 2017/1938 e ao Grupo de Coordenação do Gás (GCG), e tendo em conta os pontos de vista expressos pelos Estados-Membros nesse contexto, revoga o alerta da União e cessa as obrigações impostas por força do artigo 5.º.

Artigo 5.º

Redução obrigatória da procura em caso de alerta da União

1. Se a Comissão declarar um alerta da União, cada Estado-Membro deve reduzir o seu consumo de gás natural de acordo com a metodologia prevista no n.º 2 («redução obrigatória da procura»).
2. Para efeitos da redução obrigatória da procura, durante a vigência do alerta da União, o consumo global de gás natural em cada Estado-Membro deve ser reduzido, num período entre 1 de agosto de cada ano e 31 de março do ano seguinte («período de aplicação»), pelo menos, 15 % em comparação com o consumo médio nesse Estado-Membro entre 1 de agosto e 31 de março («período de comparação») registado nos cinco anos consecutivos anteriores à entrada em vigor do presente regulamento. As reduções voluntárias da procura que os Estados-Membros alcancem durante o período de aplicação antes da declaração do alerta são tidas em conta para efeitos da redução obrigatória da procura.
3. Os Estados-Membros podem solicitar uma limitação da redução obrigatória da procura até um máximo de 5 %, desde que consigam demonstrar a impossibilidade de contribuírem significativamente para o reforço do aprovisionamento direto ou indireto de gás de outro Estado-Membro, dada a ausência de interligações com outros Estados-Membros ou a modicidade das interligações existentes.
4. Os Estados-Membros que solicitem uma derrogação da redução obrigatória da procura nos termos do n.º 3 devem apresentar elementos que comprovem que as suas capacidades de interligação com outros Estados-Membros ou as suas infraestruturas nacionais de GNL são utilizadas para redirecionar gás para outros Estados-Membros tanto quanto possível.

5. Antes de decidir sobre o pedido de limitação da redução obrigatória da procura, a Comissão consulta o GCG, os grupos de risco e, se for caso disso, outros organismos competentes.
6. A Comissão decide sobre o pedido num prazo máximo de dois meses a contar da receção de todas as informações pertinentes enviadas pelo Estado-Membro.
7. Os artigos 6.º, 7.º e 8.º aplicam-se às medidas de redução obrigatória da procura.

Artigo 6.º

Medidas para alcançar a redução da procura

1. Os Estados-Membros podem escolher as medidas adequadas para reduzirem a procura. As medidas são claramente definidas, transparentes, proporcionadas, não discriminatórias e verificáveis. Ao selecionarem as medidas, os Estados-Membros devem ter em conta os princípios enunciados no Regulamento (UE) 2017/1938. Em especial, as medidas:
 - a) Não podem distorcer indevidamente a concorrência, obstar ao bom funcionamento do mercado interno do gás ou pôr em perigo a segurança do aprovisionamento de gás de outros Estados-Membros ou da União;
 - b) Devem basear-se no mercado;
 - c) Devem garantir o aprovisionamento ininterrupto de gás a clientes protegidos ou outros grupos de clientes nos termos do artigo 2.º, n.º 5, e do artigo 7.º do Regulamento (UE) 2017/1938.
2. Ao tomarem medidas de redução da procura, os Estados-Membros devem dar prioridade às que incidam em clientes não protegidos, com base em critérios objetivos e transparentes que tenham em conta a importância económica desses clientes e, entre outros, os seguintes elementos:
 - a) O impacto de uma perturbação em cadeias de abastecimento essenciais para a sociedade;
 - b) Os possíveis impactos negativos noutros Estados-Membros, em especial em cadeias de abastecimento de setores a jusante essenciais para a sociedade;
 - c) Os potenciais danos duradouros causados a instalações industriais;
 - d) As possibilidades de reduzir o consumo e substituir produtos na União.
3. Ao decidirem das medidas de redução da procura, os Estados-Membros devem ponderar medidas para reduzir o consumo de gás no setor da eletricidade, medidas que promovam uma mudança dos combustíveis utilizados na indústria, campanhas de sensibilização a nível nacional e obrigações específicas de reduzir a utilização de sistemas de aquecimento e arrefecimento, bem como medidas baseadas no mercado que promovam a mudança para outros combustíveis e reduzam o consumo industrial.

Artigo 7.º

Coordenação das medidas de redução da procura

1. Os Estados-Membros devem cooperar entre si no âmbito dos grupos de risco pertinentes, com vista a garantirem a coordenação adequada das medidas de redução

voluntária e obrigatória da procura tomadas em conformidade com os artigos 3.º e 5.º.

2. A autoridade competente de cada Estado-Membro deve atualizar, o mais tardar até [30 de setembro de 2022], o plano de emergência nacional elaborado nos termos do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2017/1938, a fim de refletir as reduções voluntárias da procura. Os Estados-Membros devem igualmente atualizar os respetivos planos de emergência nacionais, conforme adequado, caso seja declarado um alerta da União nos termos do artigo 4.º. O artigo 8.º, n.ºs 6 a 10, do Regulamento (UE) 2017/1938 não se aplica às atualizações dos planos de emergência nacionais previstas no presente número.
3. Os Estados-Membros devem consultar a Comissão e os grupos de risco pertinentes antes de adotarem os planos de emergência revistos. A Comissão pode convocar reuniões do GCG e dos grupos de risco, tendo em conta os pontos de vista expressos pelos Estados-Membros nesse contexto, para debater questões relacionadas com as medidas nacionais de redução da procura.

Artigo 8.º

Monitorização e execução

1. A autoridade competente de cada Estado-Membro é responsável por monitorizar a aplicação das medidas de redução da procura no seu território. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão, de dois em dois meses e o mais tardar até ao dia 15 do mês seguinte a cada período, as medidas de redução da procura tomadas e a redução da procura alcançada. O GCG e os grupos de risco assistem a Comissão na monitorização das medidas de redução voluntária e obrigatória da procura.
2. Se, com base nos valores de redução da procura comunicados, identificar o risco de um Estado-Membro não conseguir alcançar a redução obrigatória da procura imposta nos termos do artigo 5.º, a Comissão solicita ao Estado-Membro em causa que apresente um plano no qual defina uma estratégia e medidas para cumprir efetivamente a obrigação de reduzir a procura. A Comissão solicita igualmente a qualquer Estado-Membro que solicite uma medida de solidariedade nos termos do artigo 13.º do Regulamento (UE) 2017/1938 a apresentação de um plano no qual defina uma estratégia e medidas para alcançar reduções adicionais da procura de gás, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 3, alínea b), do mesmo regulamento. Em ambos os casos, a Comissão emite um parecer, do qual dá conhecimento ao Conselho, com observações e sugestões sobre o plano apresentado, as quais o Estado-Membro em causa deve ter devidamente em conta.
3. A Comissão mantém o Parlamento Europeu e o Conselho regularmente informados sobre a aplicação do presente regulamento.

Artigo 9.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável por um período de dois anos a contar da sua entrada em vigor.

O mais tardar até 1 de agosto de 2023, a Comissão reexamina o presente regulamento tendo em conta a situação geral do aprovisionamento de gás na União e apresenta ao Conselho um relatório com as principais conclusões desse reexame. A Comissão pode, com base nesse relatório, propor a prorrogação ou a redução da validade do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros, em conformidade com os Tratados.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*